

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2004
(Do Sr. Zequinha Marinho e outros)

Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, possibilitando a aplicação dos recursos pertencentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, nas localidades em que não houver agências de instituição financeira federal de caráter regional, pelo Banco do Brasil ou por Bancos Estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159

I -

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte e Nordeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, ou, nas localidades em que não houver agências de instituições financeiras de caráter regional, por meio de bancos estaduais ou do Banco do Brasil, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;"

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE foram criados com a missão de promover a integração nacional, por meio do desenvolvimento econômico e social e da redução das disparidades observadas entre as regiões brasileiras.

Os bancos federais de caráter regional, em virtude de restrições econômicas e, em grande parte, de um rigoroso controle exercido pelo Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais, vêm reduzindo o número de agências e o de funcionários dia após dia.

Nem mesmo praças potencialmente rentáveis têm sido agraciadas com novas agências, ainda que tais localidades se

encontrem muito distantes das agências atualmente existentes. Dessa maneira, percebe-se considerável redução da capilaridade, da capacidade de atendimento, e, por conseqüência, da efetividade na gestão dos fundos constitucionais de financiamento da atividade produtiva nas regiões economicamente menos favorecidas.

Efeito perverso da redução dessa capacidade de fomentar a produção é o desvirtuamento da política de investimento dos fundos. Segundo denunciou o Correio Braziliense em junho de 2003, volumosa parcela dos recursos pertencentes ao FNO e ao FNE têm sido aplicada em Letras do Tesouro Nacional, em detrimento do custeio de atividades produtivas que favoreçam o desenvolvimento socioeconômico nas Regiões Norte e Nordeste. Fica caracterizada, portanto, a falta de vocação desenvolvimentista dos gestores dos mencionados fundos constitucionais em face de uma clientela ávida por crédito para a implementação de seus negócios. Ainda justifica essa tese, sobretudo no que se refere ao FNO, o prazo excessivamente longo para apreciação das propostas encaminhadas por pretendentes – cabe salientar que tal morosidade, em muitos casos, termina por inviabilizar os empreendimentos.

Exemplo disso é que na Região Centro-Oeste, de outro lado, o Banco do Brasil têm aplicado quase a totalidade dos recursos relativos ao FCO nas finalidades propostas pela Constituição Federal. Nesse contexto, não é a toa que, conforme já foi amplamente noticiado, a Região Centro-Oeste tem se caracterizado por expressivo dinamismo econômico quando comparada às demais regiões brasileiras.

Diante do exposto, não temos dúvidas acerca da urgência e da necessidade de se flexibilizar a gestão do FNO e do FNE, a fim de que seus recursos sejam, em atenção ao mandamento constitucional, efetivamente destinados ao setor produtivo e à redução das disparidades econômicas e sociais inter-regionais.

Por tudo isso, estamos certos de que a presente Proposta de Emenda à Constituição receberá o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Zequinha Marinho